

LEI Nº 5.378/2021 E O ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAZONAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

LAW NO. 5,378/2021 AND THE FIGHT AGAINST SEXUAL HARASSMENT IN THE PUBLIC ADMINISTRATION OF AMAZONAS: A CRITICAL PERSPECTIVE

LEY N.º 5.378/2021 Y EL ENFRENTAMIENTO DEL ACOSO SEXUAL EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA DE AMAZONAS: UNA PERSPECTIVA CRÍTICA

Darlem Lúcia de Oliveira Costa¹, Kennedy Pinheiro dos Santos², Manuela Medeiros Aguiar³, Jamille Andrade D' Almeida⁴, Bruna Emily Oliveira Silva⁵, Carlos Eduardo Barbosa Veloso⁶

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3109

Recibido: 23/07/2025 | **Aceptado:** 24/07/2025 | **Publicación en línea:** 14/08/2025.

RESUMO

Este artigo realiza uma análise crítica da Lei nº 5.378, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o combate ao assédio sexual na Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas. A partir de uma abordagem qualitativa e teórico-documental, examina-se o conteúdo normativo da lei, destacando que, ao confrontá-la com a Lei nº 8.112/1990 e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986), verifica-se um avanço importante por tratar de forma específica o assédio sexual como infração disciplinar, ampliando sua visibilidade e segurança jurídica no serviço público. No entanto, a análise evidencia lacunas significativas, como a restrição da norma ao assédio sexual, sem abarcar outras formas de violência sexual institucional, como estupro de vulnerável, importunação e exploração sexual. Verifica-se a necessidade de adequar as penalidades previstas nesta lei sob análise com a lei estadual, que rege os servidores públicos - Lei nº 1.762/1986. Além disso, a lei não prevê a penalidade de demissão, o que é preocupante considerando que a maioria dos servidores públicos estaduais é efetiva, exigindo sanções compatíveis com a gravidade da conduta. Também se identificam ausência de estruturas fiscalizatórias claramente definidas e a falta de protocolos formais integrados entre os órgãos públicos envolvidos, para acolhimento e proteção das vítimas, comprometendo a efetividade das medidas preventivas. Conclui-se que, embora a Lei nº 5.378/2021 seja um marco normativo relevante, sua eficácia depende de regulamentação complementar, ajuste das

¹ Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: darlemluciaoliveira@gmail.com

² Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: kennedypinheiro20@hotmail.com

³ Mestre em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: manumedeiros12@gmail.com

⁴ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Estadual do Amazonas (PPGICH - UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jad.mic25@uea.edu.br

⁵ Mestranda em Geografia da Universidade Estadual do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: bruna.eof@gmail.com

⁶ Especialista em Metodologia do Ensino de Matemática do Ensino Médio pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: carlos.ebveloso@gmail.com

penalidades e fortalecimento institucional para enfrentar de forma abrangente as violências sexuais no serviço público, especialmente em ambientes de maior vulnerabilidade, como as escolas.

Palavras-chave: Lei nº 5.378/2021. Assédio Sexual. Violência Institucional. Penalidades. Servidores Efetivos. Administração Pública. Acolhimento. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article offers a critical analysis of Law No. 5,378, dated January 6, 2021, which addresses the prevention and punishment of sexual harassment within the Direct and Indirect Public Administration of the State of Amazonas. Using a qualitative and theoretical-documentary approach, the study examines the normative content of the law. When compared to Federal Law No. 8,112/1990 and the Statute of Civil Public Servants of the State of Amazonas (Law No. 1,762/1986), the law represents a notable advancement by specifically defining sexual harassment as a disciplinary offense, thereby enhancing its visibility and legal certainty in the public service. However, the analysis reveals significant gaps, such as the limited scope of the law, which addresses only sexual harassment and fails to include other forms of institutional sexual violence, such as rape of a vulnerable person, sexual abuse, and exploitation. The study highlights the need to align the sanctions outlined in Law No. 5,378/2021 with those provided by the state statute, especially since the law does not provide for dismissal—a critical omission considering that most state public servants hold tenured positions, which require sanctions appropriate to the severity of the misconduct. Furthermore, the law lacks clearly defined supervisory bodies and integrated formal protocols among public institutions for the reception and protection of victims, compromising the effectiveness of preventive measures. The study concludes that while Law No. 5,378/2021 is an important legal milestone, its effectiveness relies on complementary regulation, alignment of disciplinary measures, and institutional strengthening to comprehensively address sexual violence in the public sector, particularly in high-vulnerability environments such as schools.

Keywords: Law No. 5,378/2021. Sexual Harassment. Institutional Violence. Disciplinary Sanctions. Tenured Public Servants. Public Administration. Victim Support. Human Dignity.

RESUMEN

Este artículo realiza un análisis crítico de la Ley n.º 5.378, de 6 de enero de 2021, que establece medidas para combatir el acoso sexual en la Administración Directa e Indirecta del Estado de Amazonas. A partir de un enfoque cualitativo y teórico-documental, se examina el contenido normativo de dicha ley, destacando que, al compararla con la Ley n.º 8.112/1990 y con el Estatuto de los Funcionarios Públicos Civiles del Estado de Amazonas (Ley n.º 1.762/1986), representa un avance significativo al tratar específicamente el acoso sexual como infracción disciplinaria, ampliando su visibilidad y la seguridad jurídica en el ámbito del servicio público. Sin embargo, el análisis revela lagunas importantes, como la limitación de la norma al acoso sexual, sin incluir otras formas de violencia sexual institucional, como la violación de personas vulnerables, la importunación y la explotación sexual. Se observa la necesidad de armonizar las sanciones previstas en esta ley con la normativa estatal que rige a los servidores públicos (Ley n.º 1.762/1986). Además, la ley no contempla la sanción de destitución, lo cual es preocupante considerando que la mayoría de los funcionarios públicos estatales son de carácter efectivo,

requiriendo sanciones acordes con la gravedad de la conducta. También se identifican la ausencia de estructuras de fiscalización claramente definidas y la falta de protocolos formales integrados entre los órganos públicos responsables del acogimiento y protección de las víctimas, lo que compromete la efectividad de las medidas preventivas. Se concluye que, aunque la Ley n.º 5.378/2021 constituye un hito normativo relevante, su eficacia depende de una reglamentación complementaria, del ajuste de las sanciones y del fortalecimiento institucional para enfrentar integralmente las violencias sexuales en el servicio público, especialmente en espacios de mayor vulnerabilidad, como las escuelas.

Palabras clave: Ley n.º 5.378/2021. Acoso Sexual. Violencia Institucional. Sanciones. Servidores Efectivos. Administración Pública. Acogimiento. Dignidad de La Persona Humana.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O assédio sexual é uma forma grave de violência que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, causando profunda dor às vítimas. Muitas vezes, essas pessoas são silenciadas pela ausência de medidas administrativas eficazes e pela fragilidade dos protocolos institucionais, que falham em garantir proteção adequada e responsabilização dos agressores. Trata-se de uma prática que se manifesta no contexto familiar, social, religioso e, de modo preocupante, também no ambiente institucional. Por essa razão, o enfrentamento ao assédio sexual exige não apenas ações imediatas, mas também uma compreensão aprofundada de suas causas estruturais, dos limites institucionais para o seu combate e das influências históricas e culturais que naturalizam essa forma de violência.

Para a caracterização do assédio sexual, é fundamental compreender a configuração da ascendência, do exercício da autoridade e da posição hierárquica ocupada pelo agente público. Esses elementos criam um contexto de desigualdade de poder, que pode favorecer situações de assédio, especialmente quando há abuso deliberado dessa posição para coagir ou manipular a vítima. No Brasil, o assédio sexual é tipificado como crime no artigo 216-A do Código Penal, que o define como o ato de constranger alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se o agente de sua posição de superior hierárquico ou de ascendência decorrente do exercício de emprego, cargo ou função.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual compreende o contato sexual não consensual, consumado ou apenas tentado; atos de natureza sexual sem

contato físico, como o assédio sexual ou o voyeurismo; práticas de tráfico sexual contra pessoas incapazes de consentir ou recusar; e também formas de exploração sexual realizadas por meio digital (OMS, 2016).

Conforme as definições apresentadas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto pelo Código Penal Brasileiro, é possível afirmar que o assédio sexual constitui uma forma de violência sexual. Contudo, não se pode afirmar que o assédio sexual seja a única forma de violência sexual presente na realidade institucional. Outras formas igualmente graves podem ocorrer nesses contextos, tais como o estupro, o estupro de vulnerável, a exploração sexual institucional, a violência sexual simbólica, o voyeurismo e a exposição não consentida, a importunação sexual, e, por fim, a violência sexual digital, entre outras. Todas essas formas de violência podem ocorrer em ambientes institucionais e exigem políticas públicas eficazes de prevenção, apuração, acolhimento e responsabilização.

De forma geral, O assédio sexual é uma prática que compromete a integridade física, psíquica e moral das vítimas, afetando diretamente o ambiente institucional e as relações de trabalho. Diante da necessidade de coibir essa forma de violência no âmbito do serviço público, foi sancionada, no Estado do Amazonas, a Lei n.º 5.378, de 6 de janeiro de 2021, que institui medidas de combate e prevenção ao assédio sexual nos estabelecimentos da Administração Direta e Indireta. O artigo 1.º da referida norma estabelece:

Art. 1.º Ficam instituídas medidas de combate e prevenção a práticas de assédio sexual, visando educar e criar meios efetivos para reprimir atos de assédio sexual em estabelecimentos públicos no âmbito do Estado do Amazonas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Para os fins da legislação, considera-se assédio sexual em seu Art. 1.º, Parágrafo único:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por assédio sexual o comportamento sexual indesejado, de caráter não consensual, que humilhe, ofenda ou intimide determinada vítima.

O artigo 2.º apresenta um rol exemplificativo de condutas que configuram assédio sexual, senão vejamos:

- I – comportamentos sexualmente sugestivos, como olhares fixos direcionados às partes íntimas e gestos libidinosos ofensivos;
- II – assédio destinado a constranger vítimas que caminham nas dependências de estabelecimentos públicos;

- III – segurar nas próprias genitais a fim de direcionar gesto obsceno;
 - IV – beijos forçados em qualquer parte do corpo;
 - V – repetidos pedidos de se encontrar fora do horário de expediente acompanhado de seguidas negativas;
 - VI – mensagens sexuais explícitas em e-mails, mensagens de texto ou mídia social usando equipamentos da Administração Pública ou equipamentos pessoais no âmbito dos estabelecimentos públicos;
 - VII – comentários sexualmente sugestivos quanto a aspecto de aparência física, como peso, altura, formato do corpo, condição de pele, tatuagens ou marcas de nascimento;
 - VIII – impedir ou bloquear fisicamente movimentos da vítima;
 - IX – pedidos de massagem;
 - X – requisitar fotos íntimas ou em poses sensuais;
 - XI – pedidos explícitos da prática de atos libidinosos;
 - XII – esfregar o corpo contra o corpo de outra pessoa.
- Parágrafo único. As atitudes descritas neste artigo são meramente exemplificativas, estendendo-se a todo e qualquer comportamento sexual, seja ele físico, verbal ou escrito, que cause perturbação ou constrangimento, e crie um ambiente intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador

Este artigo tem como objeto de estudo a Lei nº 5.378/2021, com foco na análise crítica do marco legal que dispõe sobre o combate ao assédio sexual na Administração Pública Estadual do Amazonas. Conforme o estudo, busca-se verificar se os dispositivos da lei preveem e garantem aspectos essenciais para seu funcionamento efetivo, tais como a definição clara das condutas tipificadas, a existência de mecanismos de fiscalização, protocolos de acolhimento e responsabilização, além de ações educativas e a necessidade de regulamentação complementar.

O debate em torno do assédio sexual no serviço público revela a urgência de uma análise crítica das ferramentas legais voltadas à sua prevenção e combate, especialmente diante da persistência de práticas silenciadas no cotidiano institucional. A promulgação de leis específicas não garante, por si só, mudanças estruturais, sendo necessário compreender como essas normas são implementadas, interpretadas e operacionalizadas nos contextos administrativos. Nesse sentido, o presente artigo se justifica pela necessidade de investigar se o marco legal estadual representa um avanço efetivo na proteção das vítimas ou se reproduz fragilidades comuns a outras iniciativas normativas que falham em transformar realidades institucionalizadas de violência e impunidade. A pesquisa contribui, assim, para o aprimoramento das políticas públicas ao oferecer uma leitura crítica dos limites e alcances da lei sob análise.

Diante desse cenário, o estudo propõe como questão central: A Lei nº 5.378/2021, ao instituir medidas contra o assédio sexual no serviço público estadual do Amazonas, consegue garantir a efetividade na prevenção, no acolhimento das vítimas e na responsabilização dos

agressores, ou apresenta lacunas que comprometem sua aplicação prática no ambiente institucional?

Com base em uma abordagem qualitativa e teórico-documental, a análise identificou fragilidades e potencialidades da norma, buscando oferecer subsídios para o fortalecimento do marco legal, sempre à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção às vítimas, de modo a contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento ao assédio sexual no serviço público estadual.

REFERENCIAL TEÓRICO

O assédio sexual, enquanto questão jurídica, insere-se no campo dos direitos humanos, mais especificamente no âmbito dos direitos da personalidade, tendo como finalidade essencial proteger indivíduos homens ou mulheres contra abusos de poder, coerções e chantagens que resultem na submissão de pessoas a relações sexuais não desejadas, especialmente em contextos de hierarquia. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que atinge diretamente a dignidade, a liberdade e a intimidade da pessoa, sendo amplamente repudiada por diversas nações ao redor do mundo (Araújo, 2005).

O assédio sexual pode ser entendido como uma forma de coerção exercida por alguém que detém posição de poder, visando obter vantagens sexuais mediante pressões que violam a dignidade, a honra e a intimidade da vítima. Essa prática pode se manifestar de maneira sutil, como por meio de comentários verbais, ou de forma mais violenta, envolvendo agressões físicas ou até a ameaça de demissão, especialmente quando a vítima resiste às investidas. Em muitos casos, o agressor utiliza a promessa de benefícios profissionais, como promoções ou estabilidade, como forma de manipulação e dominação, sempre explorando a superioridade hierárquica existente (Mendes; Milagre Júnior, 2019).

O assediador utiliza-se da sua posição de superior hierárquico ou da ascendência que decorre do exercício do emprego, cargo ou função para praticar o assédio sexual. Isso qualifica não apenas o crime, mas também o sujeito ativo, que é caracterizado como um superior vertical dentro do ambiente de trabalho, que se vale dos poderes próprios do cargo para assediar (Oliveira, 2023).

O assédio sexual no trabalho configura-se como uma conduta de cunho sexual imposta contra a vontade da vítima, violando sua liberdade sexual e diversos direitos fundamentais, como

a dignidade, a intimidade, a honra, a igualdade e o direito a um ambiente laboral seguro. Trata-se de uma prática discriminatória que afronta os Direitos Humanos (Ministério Público do Trabalho & Organização Internacional do Trabalho, 2023).

Casos de assédio sexual são recorrentes nas organizações, sendo raro encontrar ambientes laborais que jamais tenham vivenciado situações desse tipo. Lamentavelmente, o desfecho mais comum envolve o desligamento da vítima, muitas vezes de forma voluntária. O assédio sexual provoca tristeza pelo seu caráter degradante, revolta pela frequência com que ocorre e indignação pela impunidade que o cerca (Freitas, 2001). Um dos desafios centrais ao tratar da violência sexual é mensurar sua real dimensão, pois muitas vítimas não denunciam os casos às autoridades ou não procuram suporte institucional (Pijlman et al., 2023).

Outro aspecto relevante é que o assédio sexual, em regra, ocorre de forma reservada, dentro das dependências do local de trabalho, longe do olhar de câmeras e colegas, o que dificulta a comprovação dos atos reiterados de constrangimento de natureza sexual. Essa condição acaba desestimulando a vítima a ingressar com ações judiciais trabalhistas devido à dificuldade em obter provas suficientes (Oliveira, 2023).

A violência sexual compreende um conjunto diverso de práticas violadoras, englobando diferentes formas, como o abuso e a exploração sexual, o estupro e a pedofilia, entre outras (Lofiego Cacau; de Oliveira; Ribeiro da Silva, 2021).

O assédio sexual ultrapassa os limites de uma conduta socialmente reprovável, pois constitui uma forma de violação ao princípio da liberdade sexual, ao restringir o direito de a pessoa dispor livremente sobre seu próprio corpo. Essa violação configura uma prática discriminatória, juridicamente proibida, e reforça a necessidade de proteção efetiva às vítimas (Pamplona Filho, 2019).

O direito à liberdade acompanha o indivíduo desde o nascimento até sua morte; no entanto, para que se compreenda plenamente o conceito de dignidade sexual, é necessário, antes, tratar da dignidade da pessoa humana (Bezerra; Clipes, 2017).

O assédio sexual representa uma violação direta à dignidade humana e causa impactos significativos à saúde das vítimas. Esse tipo de violência, muitas vezes silenciado, se sustenta em estigmas sociais enraizados no machismo estrutural, o que tende a intensificar a vulnerabilidade das mulheres e obscurecer a real gravidade da situação (Santos, Valões, Brandão & Vicente, 2022).

O princípio da dignidade, de natureza ético-jurídica, envolve o direito inalienável à

autonomia, ao mesmo tempo em que exige a limitação da expressão individual das vontades em nome da solidariedade social. Esse conceito se estende à coletividade quando há o reconhecimento do outro como semelhante, o que orienta atitudes éticas, respeitosas e, por vezes, afetivas, demonstrando que a dignidade se aplica tanto no plano individual quanto no coletivo (Vasconcelos, 2015).

O assédio sexual provoca uma série de impactos negativos na vida das vítimas, afetando tanto sua saúde física quanto mental. Entre os efeitos mais frequentes estão a perda da autonomia, o abalo emocional, a vergonha, o isolamento social, o sentimento de culpa, a baixa autoestima, quadros de depressão, queda no desempenho profissional, insatisfação com o ambiente de trabalho e até desligamentos (Santos, Valões, Brandão & Vicente, 2022, p. 20).

METODOLOGIA

Este estudo utiliza uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental, para realizar uma análise crítica da Lei nº 5.378, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o combate ao assédio sexual nos estabelecimentos da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas. A pesquisa qualitativa busca compreender aspectos da realidade que não se prestam à quantificação, pois lida com significados, motivações, valores, crenças, aspirações e atitudes. Seu foco está em captar a complexidade dos processos, relações e fenômenos em sua profundidade, indo além da simples mensuração de variáveis (Minayo, 2001).

A pesquisa baseia-se na análise detalhada dos dispositivos legais da referida norma, confrontando-os com outros marcos normativos relevantes, como o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990) e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986). A análise documental pode ser uma técnica valiosa na abordagem de dados qualitativos, seja ao complementar informações obtidas por outros meios, seja ao revelar novos aspectos relacionados ao tema ou problema investigado (Lüdke & André, 1986).

Na análise documental, são considerados diversos tipos de documentos, incluindo leis, regulamentos, normas, pareceres, memorandos, diários pessoais, autobiografias, jornais, revistas, livros e arquivos escolares, entre outros (Lüdke & André, 1986). A análise documental consiste em um procedimento que emprega métodos e técnicas com o objetivo de apreender, compreender

e examinar diferentes tipos de documentos, considerando suas especificidades e conteúdos (Sá-Silva, Almeida & Guindani, 2009).

A análise documental foi realizada por meio da leitura interpretativa dos textos legais da Lei nº 5.378, buscando identificar as potencialidades e limitações da legislação estadual quanto à prevenção, responsabilização e enfrentamento do assédio sexual no serviço público. A metodologia emprega a análise de conteúdo para destacar lacunas jurídicas, fragilidades nos mecanismos institucionais de proteção e ausência de diretrizes claras para a implementação da lei.

Além disso, a abordagem qualitativa permitiu a reflexão crítica sobre a adequação das penalidades previstas, a compatibilização da nova lei com a Lei nº 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais e o Estatuto dos Servidores do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986), e a abrangência das formas de violência sexual contempladas pela norma. Por fim, o estudo propõe caminhos para o fortalecimento da legislação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção às vítimas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Análise Crítica da Lei n. 5.378/2021 do Estado do Amazonas

A Lei n. 5.378/2021, sancionada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, dispõe sobre o combate às práticas de assédio sexual no âmbito da Administração Direta e Indireta estadual. Seu conteúdo normativo estabelece diretrizes para prevenção, responsabilização e conscientização institucional, configurando-se como um marco legal relevante no enfrentamento desse tipo de violência no serviço público.

O Artigo 1.º estabelece medidas de combate e prevenção ao assédio sexual em repartições públicas estaduais, propondo ações educativas e repressivas. No entanto, embora reconheça a importância de tratar essa conduta como uma violação à dignidade humana no serviço público, o texto legal carece de detalhamento sobre como será implementado o caráter educativo previsto, limitando-se a uma formulação genérica sem diretrizes práticas para formação, sensibilização ou campanhas institucionais.

O Parágrafo Único do mesmo artigo define o assédio sexual como comportamento sexual indesejado, não consensual, que humilha, ofende ou intimida a vítima. Embora a definição esteja

alinhada com marcos normativos internacionais e nacionais sobre o tema, a legislação restringe-se exclusivamente ao assédio sexual, como também se observa no Art. 2.º, que apresenta um rol exemplificativo de condutas assediadoras. Essa delimitação, embora importante diante da frequência dessa prática, deixa de abarcar outras formas de violência sexual institucional, como a importunação sexual, o estupro de vulnerável e a exploração sexual, entre outras práticas, que também podem ocorrer no âmbito da administração pública, especialmente em ambientes de maior vulnerabilidade, como no contexto escolar.

O Artigo 3.º da referida lei considera como assédio sexual toda conduta de natureza sexual que não seja bem-vinda pela pessoa que a recebe e que, provavelmente, gere ofensa, humilhação ou intimidação, independentemente da motivação do assediador. Ao adotar esse critério, a norma se fundamenta na percepção da vítima e nas consequências da ação, valorizando o desconforto e a vulnerabilidade vivenciados no contexto institucional. Tal formulação representa um avanço ao deslocar o foco da intenção do agressor para os efeitos subjetivos da conduta, o que se alinha à compreensão contemporânea sobre o assédio como forma de violência simbólica e abuso de poder.

Já o Artigo 4.º prevê que os servidores públicos do Estado do Amazonas devem ser instruídos, por meio de palestras, aulas e workshops, sobre como intervir em situações de assédio sexual, bem como sobre os mecanismos adequados para encaminhamento das denúncias. A previsão legal enfatiza a importância da educação institucional e da formação contínua dos quadros públicos, reconhecendo a dimensão pedagógica da prevenção. Entretanto, o dispositivo é genérico quanto à periodicidade, metodologia e órgãos responsáveis pela implementação das ações educativas, o que pode comprometer a efetividade da proposta.

No Artigo 5.º, a norma estabelece sanções administrativas ao agente assediador, a serem aplicadas após processo regular que respeite o contraditório e a ampla defesa. As penalidades previstas são: advertência, multa de até R\$ 5.000,00 e exoneração, podendo haver aumento da multa em caso de reincidência dentro do período de dois anos. Observa-se que o artigo em análise apresenta lacuna relevante ao não estabelecer uma associação clara entre as penalidades previstas nesta lei e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas - Lei nº 1762/1986. Essa desconexão pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática das sanções, uma vez que os funcionários do estado, em sua maioria, são servidores públicos que ingressaram por meio de concurso público de provas e títulos regidos pelos ditames da Lei nº 1762/1986.

O Artigo 6.º estende a aplicação da lei às escolas públicas estaduais, equiparando-as aos demais órgãos da administração e determinando que, em casos envolvendo menores, o gestor escolar deve obrigatoriamente encaminhar as denúncias aos órgãos competentes. Esta medida reforça a importância da responsabilização no ambiente escolar e a proteção da infância e adolescência. No entanto, a norma silencia quanto à criação de protocolos específicos de escuta qualificada, acolhimento seguro e proteção à vítima e à comunidade escolar.

A proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de violência sexual deve ser entendida como uma responsabilidade compartilhada pela sociedade, visando assegurar a integridade e os direitos fundamentais desses sujeitos (Oliveira; Silva; Maio, 2020).

Crianças e adolescentes enfrentam variadas formas e graus de violência que comprometem sua integridade física e os direitos protegidos por normas internacionais e pela Constituição Federal. Embora existam diversos instrumentos legais nacionais e internacionais que orientam a proteção desses grupos, tais documentos isoladamente não garantem a proteção total das infâncias e juventudes, nem eliminam as violações dos direitos humanos a que estão submetidos. Apesar do reconhecimento do Estado sobre sua relevância social, cultural e histórica, crianças e adolescentes continuam sendo frequentemente vítimas de múltiplas formas de violência no Brasil (Oliveira; Trindade de Matos; Carvalho Campinas, 2024).

O Artigo 7.º determina que todos os estabelecimentos públicos devem afixar cartazes informativos com as diretrizes da lei, como forma de divulgação e conscientização. Embora a medida seja relevante do ponto de vista simbólico e comunicativo, ela é insuficiente como estratégia isolada de combate ao assédio. A eficácia da visibilidade depende da articulação com ações concretas de prevenção, acolhimento e responsabilização.

O artigo 8.º define que a fiscalização da lei será de responsabilidade de um “órgão estadual competente”, sem, contudo, nomeá-lo expressamente. Essa indefinição pode comprometer a efetiva aplicação da lei, gerando insegurança institucional quanto à atribuição de responsabilidades e dificultando o monitoramento das políticas públicas decorrentes da norma. A falta de uma estrutura fiscalizatória independente também enfraquece a capacidade do Estado de responder com eficiência às denúncias.

Por fim, o artigo 9.º estabelece que a lei entra em vigor após 45 dias de sua publicação oficial, o que denota uma preocupação com a adaptação das instituições às novas exigências. Entretanto, em nenhum ponto do texto legal se menciona a criação de canais independentes de

denúncia, nem medidas protetivas à vítima e a eventuais testemunhas, o que representa uma lacuna importante frente às exigências contemporâneas de combate à violência institucional.

Em síntese, a Lei n. 5.378/2021 representa um esforço normativo relevante no âmbito do Estado do Amazonas ao reconhecer formalmente a gravidade do assédio sexual nos espaços públicos. Seus dispositivos contemplam aspectos fundamentais como definição da conduta, ações educativas, responsabilização e visibilidade. Todavia, a norma apresenta limitações significativas, como a ausência de diretrizes claras de execução, indefinições sobre fiscalização e lacunas no acolhimento institucional. Assim, sua efetividade dependerá não apenas de sua existência formal, mas da construção de políticas públicas estruturadas, dotadas de recursos, protocolos e instâncias autônomas que assegurem o enfrentamento real e permanente ao assédio sexual na administração pública estadual.

A Limitação da Lei n. 5.378/2021 Frente à Complexidade das Violências Sexuais nas Repartições Públicas

A Lei n. 5.378/2021, sancionada pelo Estado do Amazonas, tem como objetivo regulamentar o combate ao assédio sexual no âmbito das repartições públicas, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta. Trata-se de um marco importante ao reconhecer a existência de relações de poder abusivas no cotidiano institucional e ao prever medidas educativas, punitivas e informativas para coibir esse tipo de prática. No entanto, ao restringir-se à figura do assédio sexual, a norma revela uma abordagem limitada diante da diversidade de violências sexuais que podem ocorrer dentro das instituições públicas, especialmente em espaços escolares, onde há forte assimetria de poder e presença de pessoas em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

A violência sexual pode ocorrer tanto com contato físico — por meio de toques, carícias, masturbação ou penetração, com ou sem o uso de força — quanto sem contato direto, envolvendo atitudes como telefonemas obscenos, exposição a imagens pornográficas, assédio sexual, voyeurismo e outros comportamentos que atentam contra o pudor (Habigzang, Koller, Azevedo & Machado, 2005).

Embora o assédio sexual seja, sem dúvida, uma forma grave de violência, ele não abrange todas as práticas abusivas de cunho sexual presentes nas repartições públicas. A própria realidade institucional mostra que outras formas de violência sexual também se manifestam, como o

estupro de vulnerável, a importunação sexual, o abuso de autoridade com finalidade sexual, o aliciamento e até práticas coercitivas disfarçadas de relações de afeto ou de favorecimento. Tais condutas, muitas vezes, não se enquadram juridicamente como assédio, mas configuram crimes mais graves, que exigem respostas jurídicas, administrativas e institucionais mais amplas do que as previstas pela referida lei.

No caso específico das escolas públicas estaduais, que também estão abrangidas pela lei, essa limitação se torna ainda mais preocupante. O artigo 6.º da norma determina que, nos casos envolvendo menores de idade, o gestor da instituição de ensino deve obrigatoriamente encaminhar a denúncia aos órgãos competentes. Apesar de representar um avanço formal, essa medida não se articula com um sistema de proteção estruturado. A lei não prevê, por exemplo, a criação de protocolos padronizados para acolhimento das vítimas, canais independentes de escuta e denúncia, ou medidas de proteção contra retaliações, que são fundamentais em casos envolvendo crianças, adolescentes e jovens estudantes.

A violência sexual contra crianças e adolescentes impõe a necessidade de atendimento adequado às vítimas, o qual só é possível a partir da notificação, ainda que por suspeita. Conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa notificação é obrigatória para profissionais da saúde e da educação, sendo preferencialmente destinada ao Conselho Tutelar, a fim de viabilizar os encaminhamentos médicos e psicossociais necessários (BRASIL, 1990, apud Von Hohendorff & Patias, 2017).

Além disso, a ausência de uma abordagem mais ampla sobre as violências sexuais ignora o fato de que, no cotidiano das repartições públicas, sejam escolas, unidades de saúde, secretarias, centros socioeducativos ou outros espaços institucionais — há relações de hierarquia e dependência que facilitam o abuso de poder com conotação sexual. Servidores em posição de autoridade podem utilizar sua função para coagir, manipular ou silenciar vítimas, e essas situações nem sempre se manifestam nos moldes clássicos do assédio.

Assim, embora a Lei n. 5.378/2021 represente um avanço ao normatizar o enfrentamento ao assédio sexual, ela não contempla, em sua totalidade, a complexidade das violências sexuais que podem ocorrer nas instituições públicas. O ambiente escolar, por sua natureza e função social, é um exemplo emblemático dessa lacuna. A falta de reconhecimento das múltiplas formas de violência sexual que atingem crianças e adolescentes dentro do sistema educacional estadual revela a necessidade urgente de um marco legal mais abrangente, capaz de articular prevenção, proteção e responsabilização de forma efetiva e intersetorial.

O assédio sexual, reconhecido como uma violação dos direitos humanos, pode acarretar sérias consequências para a vida educacional de meninas e mulheres, levando-as, em alguns casos, a abandonar seus estudos. Esse processo pode ser agravado pela revitimização que ocorre quando tentam denunciar os abusos e não encontram acolhimento adequado ou políticas institucionais eficazes para enfrentamento da situação (Silva; Araújo; Andrade, 2024).

Esclarecer concepções equivocadas sobre a violência sexual é um passo fundamental para sua prevenção e enfrentamento. Isso requer uma compreensão clara sobre sua definição, formas de ocorrência, impactos, legislação aplicável e o papel dos profissionais envolvidos (Von Hohendorff & Patias, 2017).

Portanto, é necessário superar a visão reducionista que isola o assédio sexual como único foco de enfrentamento institucional. Uma legislação verdadeiramente eficaz deve considerar o espectro completo das violências sexuais que atravessam o serviço público, com atenção especial às populações mais vulneráveis e aos espaços historicamente marcados pela reprodução da desigualdade e do silêncio. A ampliação do escopo da lei, bem como o fortalecimento das estruturas de escuta, acolhimento e responsabilização, são caminhos fundamentais para garantir a integridade e a dignidade de todos os usuários e servidores das instituições públicas do Estado do Amazonas.

A Lei Estadual nº 5.378/2021 e a Lei n. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais

O assédio sexual no serviço público, apesar de sua gravidade e dos impactos que provoca sobre a dignidade da pessoa humana e ao ambiente institucional, ainda carece de tratamento normativo direto e objetivo em muitas legislações vigentes. A título de comparação, observa-se que, enquanto a Lei nº 5.378/2021, de iniciativa estadual, dispõe expressamente sobre o combate ao assédio sexual nas repartições públicas do Amazonas, a Lei nº 8.112/1990 — que rege os servidores públicos civis da União — não tipifica essa conduta de forma específica como infração disciplinar. Diante dessa ausência, é necessário que a administração pública federal realize adaptações normativas e interpretativas para enquadrar e penalizar comportamentos assediadores com base em dispositivos genéricos do regime disciplinar.

Na Lei n. 8.112/1990, o enfrentamento ao assédio sexual ocorre de forma indireta, com base em dispositivos abertos e de interpretação ampla. É o caso do art. 116, incisos IX e XI, que

estabelecem os deveres de "manter conduta compatível com a moralidade administrativa" e de "tratar com urbanidade as pessoas". Ainda, o art. 117, ao dispor sobre proibições ao servidor, cita vedações como "incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição" (inciso V), "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" (inciso IX).

Essa lacuna gera um problema prático: a tipificação do assédio sexual depende da interpretação da autoridade disciplinar, o que pode resultar em insegurança jurídica, inconsistência nas decisões administrativas e, em alguns casos, na descaracterização da gravidade da conduta. Não há, na esfera federal, mecanismos específicos voltados à prevenção, à responsabilização e à proteção das vítimas no âmbito disciplinar, o que enfraquece a atuação repressiva e pedagógica do Estado.

Por outro lado, a Lei n. 5.378/2021 representa um avanço normativo ao estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento do assédio sexual, além disso, a lei prevê sanções administrativas específicas, e obriga o Estado a promover ações educativas, informativas e preventivas, o que lhe confere um caráter proativo e protetivo que falta na legislação federal.

A Lei Estadual n. 5.378/2021 e a Lei nº 1762/1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas

Embora o assédio sexual seja uma realidade presente nas repartições públicas, especialmente nos ambientes escolares e administrativos, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei n. 1.762/1986) ainda não prevê essa conduta de forma expressa como infração disciplinar. Assim como ocorre na Lei Federal nº 8.112/1990, os dispositivos utilizados para punir atos de assédio dependem de interpretação extensiva de normas gerais sobre conduta e decoro funcional.

O art. 150, inciso VI, do estatuto estadual estabelece ser proibido ao funcionário "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal", o que pode abarcar situações de assédio sexual quando o agente se utiliza de sua posição hierárquica para coagir ou constranger outrem em troca de favores sexuais. De forma semelhante, o art. 161, inciso IV, prevê a demissão em casos de "incontinência pública" ou de "escandalosa prática de jogos proibidos". O termo "incontinência", neste caso, pode ser interpretado como um comportamento sexual inadequado ou ofensivo, mas a ausência de menção direta ao assédio sexual limita a efetividade do combate a essa prática.

Essa omissão legal cria um vácuo normativo que dificulta a responsabilização do agente público por condutas de assédio, exigindo interpretações forçadas ou a aplicação analógica de outras infrações. Além disso, a vítima pode sentir-se desprotegida ao perceber que a legislação que rege a conduta funcional não reconhece explicitamente a violência que sofreu, o que contribui para o silenciamento e a subnotificação.

É nesse cenário que a Lei Estadual n. 5.378/2021 representa um avanço significativo: ao tipificar expressamente o assédio sexual, definir seus elementos objetivos e prever penalidades específicas. A nova norma supre a lacuna deixada pelo Estatuto, oferecendo maior segurança jurídica tanto para vítimas quanto para gestores e comissões processantes, podendo ser utilizada de forma complementar no indiciamento dos denunciados em inquérito administrativo.

Contudo, é importante destacar que a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.378/2021 não dispensa a necessária compatibilização com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, tendo em vista as diferenças significativas entre as duas normativas. A convivência entre uma norma específica, voltada ao enfrentamento do assédio sexual, e outra que abrange de forma mais ampla o regime disciplinar do funcionalismo público estadual exige, não apenas harmonização interpretativa, mas também, preferencialmente, a atualização desse regime, de modo a incorporar o assédio sexual como infração autônoma e expressamente definida. Tal medida reforçaria o compromisso institucional com a proteção da dignidade humana no ambiente do serviço público.

Assim, pode-se concluir que, embora o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas traga normas que possibilitam a punição indireta de atos de assédio, somente a tipificação específica — como promovida pela Lei n. 5.378/2021 — assegura uma atuação mais eficaz, justa e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e moralidade administrativa.

Portanto, pode-se afirmar que a Lei n. 5.378/2021 representa um avanço normativo importante ao tratar do assédio sexual com a devida especificidade, fornecendo um modelo a ser considerado na reformulação da legislação estadual.

Crítica à Previsão de Penalidades na Lei nº 5.378/2021: Inadequação Jurídica e Necessidade de Compatibilização com o Estatuto dos Servidores

A Lei nº 5.378, de 6 de janeiro de 2021, ao tratar das penalidades aplicáveis aos casos de assédio sexual na administração pública estadual do Amazonas, estabelece em seu art. 5º que, observado o devido processo legal, o assediador poderá ser punido com advertência, multa ou exoneração. Apesar de representar um avanço ao formalizar a responsabilização administrativa nesses casos, a norma apresenta uma desconexão significativa em relação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986), que, em seu Art. 156, prevê penas disciplinares distintas: repreensão, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. A divergência entre as sanções previstas nos dois instrumentos legais pode comprometer a coerência normativa e gerar insegurança jurídica na aplicação das penalidades no âmbito do serviço público estadual.

É necessário observar que a maior parte dos servidores do Estado do Amazonas possui vínculo efetivo e estável, obtido mediante concurso público. Para esses servidores, o desligamento por infração disciplinar grave não se dá por “exoneração”, mas sim por “demissão”, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986, art. 156, III). A exoneração, por sua vez, no contexto jurídico-administrativo, ocorre sem caráter punitivo, seja a pedido do servidor, seja em virtude de vacância por posse em outro cargo ou extinção de cargo comissionado.

Portanto, ao prever a “exoneração” como sanção, a Lei nº 5.378/2021 incorre em imprecisão técnica, pois tal penalidade não é aplicável a servidores estáveis como forma de punição disciplinar. A sua aplicação prática se restringiria, portanto, aos servidores sem vínculo efetivo, como aqueles ocupantes de cargos comissionados ou contratados temporariamente.

Para os servidores efetivos, é imprescindível a observância do rito próprio do processo administrativo disciplinar, conforme previsto no art. 156, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, que estabelece como sanções a repreensão, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. A distinção clara entre os regimes jurídicos reforça a segurança jurídica e garante a compatibilidade entre a Lei nº 5.378/2021 e o ordenamento funcional vigente.

CONCLUSÃO

A Lei nº 5.378, de 6 de janeiro de 2021, representa um avanço normativo importante ao estabelecer diretrizes específicas para o enfrentamento do assédio sexual no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas. Ao reconhecer de forma explícita a gravidade da conduta e prever ações de prevenção, responsabilização e informação, a norma preenche uma lacuna deixada por legislações anteriores que tratavam a matéria de maneira indireta, genérica ou insuficiente.

No entanto, apesar dos méritos formais e da sinalização política de enfrentamento ao assédio sexual, a Lei nº 5.378/2021 ainda carece de maior robustez quanto à sua efetividade prática. As penalidades previstas no art. 5º — como a advertência, a multa e a exoneração — revelam-se limitadas e, em parte, incompatíveis com o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Amazonas. A penalidade de exoneração prevista na lei, por exemplo, é inaplicável aos servidores efetivos estáveis, não sendo considerada sanção disciplinar, o que a torna mais adequada a ocupantes de cargos comissionados ou funções de livre nomeação e exoneração. Também se observa a ausência, na referida lei, de outras penalidades disciplinares previstas no art. 156 do Estatuto, como a suspensão, a demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o que fragiliza o arcabouço sancionatório e reduz a capacidade da norma de promover a responsabilização de maneira efetiva e juridicamente segura.

Ao confrontar a Lei nº 5.378/2021 com legislações como a Lei nº 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais e o Estatuto dos Servidores do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986), nota-se que ambas carecem de tipificação direta do assédio sexual como infração disciplinar, sendo necessário amoldar a conduta a outras infrações genéricas, como incontinência pública, conduta escandalosa ou desvio de finalidade no exercício da função. Essa lacuna normativa, tanto no plano federal quanto estadual, reforça a importância de legislações específicas como a que ora se analisa.

Contudo, para que a Lei nº 5.378/2021 atinja seus objetivos com maior eficácia, seria recomendável que o legislador promovesse ajustes que melhor integrassem sua aplicação com os estatutos funcionais em vigor, especialmente no que tange às penalidades e à forma de apuração das infrações. Além disso, a ampliação do escopo da lei para abarcar outras formas de violência sexual — para além do assédio — também se mostra necessária, sobretudo no ambiente escolar, onde o poder hierárquico e a vulnerabilidade dos envolvidos exigem proteção ampliada.

Portanto, embora a existência da Lei nº 5.378/2021 seja digna de reconhecimento por seu caráter inovador e protetivo, sua efetividade depende de um diálogo mais estreito com os marcos legais já existentes, especialmente o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas. Observa-se, ainda, a ausência de diretrizes claras voltadas ao enfrentamento do assédio sexual de forma articulada, o que compromete a aplicabilidade da norma. A lei também não define, de forma objetiva, como será exercido seu papel educativo, indispensável para a prevenção e transformação da cultura institucional. Esse caráter pedagógico poderia ser efetivado por meio de campanhas permanentes de conscientização, formações voltadas aos servidores e ações preventivas no ambiente de trabalho. Para tanto, é necessário garantir mecanismos que viabilizem a fiscalização, o acolhimento adequado das vítimas e a construção de um protocolo integrado entre os órgãos públicos envolvidos, assegurando respostas institucionais mais eficazes e comprometidas com a proteção da dignidade no serviço público.

REFERÊNCIAS

- Amazonas. (1986). *Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas*. <https://www.sepror.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Lei-de-n.-1762-Estatuto.pdf>
- Araújo, D. I. R. (2005). *Assédio sexual no ambiente de trabalho* (Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Campina Grande). Repositório Institucional da UFCG. <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/xmlui/handle/riufcg/14025>
- Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALE-AM). (2021). *Lei n. 5.378, de 6 de janeiro de 2021: Dispõe sobre combate a práticas de assédio sexual em estabelecimentos da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas*. Recuperado de <https://iframe.leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-5378-2021-amazonas-dispoe-sobre-combate-a-praticas-de-assedio-sexual-em-estabelecimentos-da-administracao-direta-e-indireta-do-estado-do-amazonas>
- Bezerra, A. C., & Clipes, M. (2017). O crime de assédio sexual no âmbito das instituições de ensino superior. *Revista Dimensão Acadêmica*, 2(2), Artigo 5. <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/revista-dimensao-academica-v02-n02-artigo05.pdf>
- Brasil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1990). *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais* (Publicação consolidada). Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm
- Freitas, M. E. (2001). Assédio moral e assédio sexual: Faces do poder perverso nas organizações. *Revista de Administração de Empresas*, 41(2), 8–19. <https://www.scielo.br/j/rae/a/HNXHh6S9yzbZYPgP3mg6Djw/?lang=pt>

- Habigzang, L. F., Koller, S. H., Azevedo, G. A., & Machado, P. X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 21(3), 341–348.
- Lofiego Cacau, C., de Oliveira, M., & Ribeiro da Silva, I. (2021). A política pública de educação e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes em Manaus/AM: Desafios diante das legislações. *Horizontes*, 39, e021067-22. <https://revistahorizontes.usf.edu.br/horizontes/article/view/1144>
- Lüdke, M., & André, M. E. D. A. (1986). *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. Editora Pedagógica e Universitária.
- Mendes, M. C. M. T., & Júnio, S. L. M. (2019). *Assédio sexual nas relações de trabalho: uma reflexão a partir dos elementos conceituais e jurídicos*. Revista ATHENAS de Direito, Política e Filosofia, 8(1). Recuperado de https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano8_vol1_2019_artigo14.pdf
- Minayo, M. C. de S. (Org.). (2001). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade* (18ª ed.). Vozes. Recuperado de https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf
- Ministério Público do Trabalho & Organização Internacional do Trabalho. (2023). *Assédio sexual: perguntas e respostas*. In Controladoria-Geral da União. Campanha Integridade Pública: Assédio Moral e Sexual. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual>
- Organização Mundial da Saúde (OMS). (2016). *INSPIRE: sete estratégias para pôr fim à violência contra crianças*. Genebra: OMS. Recuperado de <https://inspire-strategies.org/sites/default/files/2020-06/Portuguese.pdf>
- Oliveira, V. P. (2023). *Os meios probatórios do assédio sexual no ambiente de trabalho: Análise à luz da teoria dinâmica do ônus da prova* (Monografia, Faculdade de Direito de Vitória). Repositório da Faculdade de Direito de Vitória. <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1543>
- Oliveira, M. de, Trindade de Matos, R., & Carvalho Campinas, C. L. (2024). Pesquisa e extensão no enfrentamento à violência sexual. *Capim Dourado: Diálogos em Extensão*, 6, 90–102. <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/capimdourado/article/view/17218>
- Oliveira, M. de, Silva, F. G. O., & Maio, E. R. (2020). Violência sexual contra crianças e contra adolescentes: A escola como canal de proteção e de denúncia. *Perspectiva (UFSC)*, 38, 1–23. <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/22680>
- Pamplona Filho, R. (2019, fevereiro). *Assédio sexual: Questões conceituais*. JusBrasil. <https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675144166/assedio-sexual-questoes-conceituais>
- Pijlman, V., Eichelsheim, V., Pemberton, A., & de Waardt, M. (2023). “Sometimes it seems easier to push it away”: A study into the barriers to help-seeking for victims of sexual

violence. *Journal of Interpersonal Violence*, 38(11–12), 7530–7555.
<https://doi.org/10.1177/08862605221147064>

Santos, A. de O., Valões, J. I., Brandão, M. D. B. A., & Vicente, T. S. (2022). *Cartilha de combate ao assédio* (E-book, 26 p.). Eduneal.
<https://www.eduneal.com.br/produto/cartilha-de-combate-ao-assedio/>

Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D., & Guindani, J. F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, 1(1). São Leopoldo, RS.

Silva, S. M. P. da, Araújo, A. C. G. D. de, & Andrade, C. B. (2024). “Isso custou a minha saúde”: O assédio sexual no ensino superior a partir da análise da página #MeuProfessorAbusador. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, 28, e240182.
<https://doi.org/10.1590/interface.240182>

Vasconcelos, Y. L. (2015). Assédio moral nos ambientes corporativos. *Cadernos EBAPE.BR*, 13(4), 784–799. <https://doi.org/10.1590/1679-395141446>

Von Hohendorff, J., & Patias, N. D. (2017). Violência sexual contra crianças e adolescentes: Identificação, consequências e indicações de manejo. *Barbarói*, (49), 216–235.
<https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i49.9474>